NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 282/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a correção de erro do Ministério da Educação confirmado pelo Provedor de Justiça.

Entrada na AR: 08 de março de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Sandra Maria Rodrigues Oliveira

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A petição individual n.º 282/XIII/2.ª deu entrada na Assembleia da República em 08 de março de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 17 de março de 2017, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento, José de Matos Correia.

I. A petição

1. A peticionária solicita que sejam analisados os erros da Administração Pública, já reconhecidos pelo Provedor de Justiça, considerando que o Ministério da Educação está a «tentar ignorar esta situação prejudicando um inocente devido ao trabalho que essa correção implicaria».
2. Considera a peticionária que estes erros, quando reconhecidos pelo Provedor de Justiça deviam ter «um reconhecimento obrigatório, com a respetiva correção de forma a diminuir os danos no simples cidadão por erro da administração pública neste caso em questão pelo ministério da educação».
3. Mais refere anexar «explicação descriminada feita pela provedoria de justiça», referindo, ainda, continuar a aguardar resposta do Ministério da Educação na figura da Senhora Secretária de Estado.
4. Compulsado o documento anexo, temos que se trata de ofício da Direção-Geral da Administração Escolar, dirigido ao Exmo. Sr. Provedor de Justiça, no seguimento do pedido de colaboração por este apresentado referente à docente Sandra Maria Rodrigues Oliveira, ora peticionária.
5. Da análise do referido ofício, verifica-se que a peticionária foi opositora no concurso externo para o ano escolar de 2015/2016, aberto pelo Aviso n.º 2505-B/2015, publicado no Diário da República, II Série, 1.º Suplemento, n.º 46 de 06/03/2015. A peticionária foi ordenada na lista definitiva em função do tempo de serviço contabilizado nos termos da declaração emitida pelo Colégio La Salle. Do teor do ofício parece resultar que a posição do Provedor de Justiça é da inaplicabilidade do artigo 296.º n.º 1 do Código do Trabalho, pois que de acordo com o n.º 2 do artigo 295.º do referido Código o tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, considerando, também, que «essa contagem resulta ainda do contrato coletivo de trabalho para o ensino particular cooperativo» nos termos do seu artigo 35.º, e entendendo, ainda, que «o quadro legal impõe solução diversa e de que a esta docente deve ser considerado todo o tempo de serviço por ela invocado e comprovado, na candidatura, tempo esse que, não é demais repeti-lo, se encontra certificado pelo serviço competente do Ministério da Educação, em observância do disposto no artigo 50.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.», solicitando o Senhor Provedor colaboração no sentido de pronúncia

«sobre a reapreciação do recurso hierárquico da docente Sara Maria Rodrigues Oliveira» e «consequentemente reconstituição da respetiva situação concursal».

6. A análise feita por aquela Direção-Geral conclui que foi devidamente contabilizado o tempo para efeitos concursais, por força da aplicabilidade do disposto no n.º 1 do artigo 296.º do Código do Trabalho, bem como pela impossibilidade de reclamação do ato que decidiu o recurso administrativo apresentado pela peticionária, ato este praticado pelo mais alto superior hierárquico, a Senhora Secretária de Estado Adjunta da Educação e Ciência, e ainda pela inexistência da figura da reapreciação de recurso hierárquico, consubstanciando, assim, a resposta ao referido recurso hierárquico a decisão final da Administração Pública sobre o assunto.

II. Análise da petição

1.O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não existem petições anteriores ou pendentes sobre a matéria.

3. Tal como não existem iniciativas legislativas pendentes sobre a presente matéria.

4. Constituem causas de indeferimento liminar de uma petição, o facto de a pretensão deduzida ser ilegal; a pretensão visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; ou visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação, *cfr.* respetivamente alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Nesta medida, **se o pedido da peticionária for interpretado como pretendendo a reintegração da sua situação**, com a consequente reapreciação da decisão proferida pela referida Direção-Geral, **então diríamos que a presente petição é de se indeferir liminarmente por visar a reapreciação de ato administrativo insuscetível de impugnação administrativa e contenciosa, aliás como é já referido no ofício da Direção-Geral da Administração Escolar**.

Contudo, **se for interpretado no sentido de apenas se pretender uma análise da atuação da Senhora Secretária de Estado de Estado Adjunta da Educação e da Ciência**, por ter sido esta a decidir do recurso hierárquico apresentado, sem qualquer influência no caso concreto, então **a petição reunirá os necessários requisitos para ser objeto de admissão**,

pois «compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração».

Face ao exposto, propõe-se **a admissão da petição**.

5. De acordo com o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação e Ciência, «O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é contado até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com: a) O registo biográfico do candidato, confirmado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola agrupada onde aquele exerce funções, tendo em consideração a última lista de antiguidade publicada; b) O disposto no Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, para os candidatos provenientes do ensino particular e cooperativo;», *vd.* alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 do artigo 7.º do referido diploma.

O Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, estabelecendo no seu Capítulo III regras específicas para os «Docentes», e a sua Secção IV norma única para o «trânsito entre o ensino particular e cooperativo e o ensino público», concretamente artigo 50.º com a epígrafe «Condições de verificação».

O Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação[1], estabelece o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, aplicando-se «aos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.», bem como, e ainda que com as necessárias adaptações, «aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios» *cfr.* artigo 1.º . Este diploma contém uma disposição que permite equiparar a «prestação efetiva de serviço» as ausências para: a) Assistência a filhos menores; b) Doença; c) Doença prolongada; d) Prestação de provas de avaliação por trabalhador-estudante abrangido pelo n.º 1 do artigo 101.º; e) Licença sabática e equiparação a bolseiro; f) Dispensas para formação nos termos

[1] O diploma sofreu já um total de 15 alterações, tendo a última republicação ocorrido com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro.

do artigo 109.º; g) Exercício do direito à greve; h) Prestação de provas de concurso.», veja-se o artigo 103.º.

Já o Código do Trabalho não contempla idêntica disposição, apenas regula o regime das faltas nos seus artigo 248.º e seguintes, e prevê no n.º 1 do seu artigo 296.º que «Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença, acidente ou facto decorrente da aplicação da lei do serviço militar.», sendo certo que «Durante a redução ou suspensão, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho», ainda que o tempo de redução ou suspensão seja contabilizado para efeitos de antiguidade, *vd.* n.os 1 e 2 do artigo 295.º.

Atente-se ainda que a revisão global do contrato coletivo entre a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo - AEEP e a FNE – Federação Nacional da Educação e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, 8/8/2015, dispõe no n.º 3 do seu artigo 35.º que «Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho», não prescindindo a leitura deste número do disposto no n.º 1 do referido artigo que «Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente o serviço militar ou serviço cívico substitutivo, doença ou acidente».

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem 1 subscritora, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a)*, *idem*), e **a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a)*, da LEDP).

2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, deverá ser feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.

3. Propõe-se ainda que se questione o **Ministro da Educação**, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, Federação Portuguesa de Professores, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores e

SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades) e a Associação Nacional de Professores para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. Propõe-se a admissão da petição;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e não é necessária a audição da peticionária na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
3. Deverá ser feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão, conforme procedimento adotado por esta;
4. Propõe-se que sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto III.3., após admissão da presente petição, e sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator reputem de necessárias.

Palácio de S. Bento, 24 de março de 2017,

A assessora da Comissão

Ágata Leite